



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

PARECER TÉCNICO N.º 003/DSPCI/CCBM/2017

ASSUNTO

Prazo de validade do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI para os postos de abastecimento com tanques não enterrados.

FATO

Foi encaminhada ao Departamento de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios, a Mensagem Direta nº 129/17/Gab/CBM, que versa sobre a solicitação realizada ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul pela Engenheira Alexandra Canseco, acerca do prazo de validade do APPCI dos postos de abastecimento com tanques aéreos.

BASE NORMATIVA

Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações;
Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações;
Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016.

PARECER

Após analisar os documentos apresentados, as leis, normas e regulamentações vigentes, são elaboradas previamente as seguintes considerações:

1. Trata-se de uma edificação/área de risco de incêndio classificada no grupo “G”, divisão “G-3”, posto de abastecimento (CNAE n.º 4731-8/00), dotada de tanque aéreo com 15.000 litros de combustível;
2. Possui carga incêndio de 1000 MJ/m², classificando-se no grau de risco de incêndio médio, conforme Tabela 3 e 3.1 do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, alterado até o Decreto Estadual n.º 53.280, de 01 de novembro

de 2016;

3. É enquadrado como local de elevado risco de incêndio, nos termos da alínea “b” do item 6.6.3.1.1 da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016;

“Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016

6.6.3.1.1 são considerados locais de elevado risco de incêndio e sinistro, para fins de validade do APPCI:

...

b) edificações ou áreas de risco de incêndio da divisão G-3 com tanques de combustíveis não enterrados (grifo nosso);”

4. Cabe destacar, que de acordo com o § 2º do Art. 10 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, alterada até a Lei Complementar n.º 14.924 de 22 de setembro de 2016, o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI terá o prazo de validade de 02 (dois) anos para as edificações classificadas quanto à ocupação no Grupo F, com grau de risco de incêndio médio e alto, conforme Tabelas instituídas em Decreto Estadual, **e locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme RTCBMRS (grifo nosso).**

5. É de se enfatizar que o termo “locais de elevado risco de incêndio”, previsto no § 2º do Art. 10 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, alterada até a Lei Complementar n.º 14.924 de 22 de setembro de 2016, para fins de definir menor tempo na validade do APPCI, possui conceito mais restrito em favor da segurança, o qual engloba riscos de sinistros potencializados devido às peculiaridades das atividades desenvolvidas e de perigos específicos como a grande probabilidade de explosão ou de causar graves lesões a pessoas, em que somente o parâmetro “carga de incêndio” não reflete totalmente a elevada gravidade do risco, necessitando então de fiscalização e vistoria com menor periodicidade. Dentre elas estão as atividades que tenham a presença de combustíveis e líquidos inflamáveis e que exponham transeuntes a risco pelo armazenamento em superfície, depósito e manipulação de gases combustíveis, centrais energizadas, silos e armazéns graneleiros, as ocupações classificadas quanto à carga de incêndio como grau de risco alto, superior a 1.200 MJ/m², a ser definido por Resolução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul - CBMRS.

Diante disto, conclui-se que:

As edificações e áreas de risco de incêndio classificadas no grupo “G”, divisão “G-3”, posto de abastecimento, com tanques de armazenamento de combustíveis não enterrados terão o APPCI expedido com a validade de 02 (dois) anos, por estarem enquadradas como locais de elevado risco de incêndio ao possuírem característica peculiar que agrava seu potencial de sinistro, os tanques em superfície, nos termos do § 2º do Art. 10 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, alterada até a Lei Complementar n.º 14.924 de 22 de setembro de 2016, combinado com a alínea “b” do item 6.6.3.1.1 da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016.

É o parecer.

Porto Alegre, RS, 22 de fevereiro de 2017

EDUARDO **ESTÊVAM** CAMARGO RODRIGUES – Maj QOEM
Sub-Diretor do DSPCI

DESPACHO

Acolho o Parecer n.º 003/DSPCI/CCBM/2017.

Publique-se.

Em:

ADRIANO KRUKOSKI FERREIRA – Cel QOEM
Comandante do Corpo de Bombeiros Militar